Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 488/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17690/2013
PROTOCOLO	: 1448291
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: CAMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ADVOGADA	: MARIA ELISA DOS REIS KOTAI
RELATOR	: ANDREZZA GIORDANO DE BARROS OAB/MS 8092
	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS DE GESTÃO IRREGULAR – IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

É negado provimento ao recurso quando as razões recursais não apresentam justificativas ou documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência do pagamento irregular de vereadores e servidores que receberam diárias cheias com retorno antes do prazo previsto, sem motivação, falta de previsão legal e fragilidade do relatório de deslocamento, que não permite seja aferido o êxito da viagem, horas extras pagas em excesso (acima de 60 horas mensais) aos servidores e de forma contínua, e subsídios dos vereadores pagos a maior.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto por Maria Elisa dos Reis Kotai, em face da Decisão Simples n. 02/143/2013, mantendo a incolumidade de seus inteiros termos.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora Vereadora MARIA ELISA DOS REIS KOTAI, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu, que visa modificar os termos da r. Decisão Simples nº 02/143/2013, tomada no processo TC/MS nº 67477/2011 de Inspeção Ordinária, que examinou o período de janeiro a dezembro de 2010 daquela Casa de Leis, cujo teor, em síntese foi o seguinte:

> 1 – pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados no relatório (...);
>
> 2 – pela impugnação do valor de R$ 53.955,60, sendo: R$ 40.481,64 referente a pagamento a maior dos subsídios dos vereadores R$ 5.769,80, referente ao pagamento indevido de diárias; R$ 7.704,16 referente ao pagamento a maior de horas extras;
>
> 3 – pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS (...);

A recorrente, em sua peça exordial alega que o pagamento de diárias se deu com fundamento em norma legislativa previamente elaborada, que tem sintonia com a Carta Federal e a Estadual além da Resolução nº 003/06 do próprio Legislativo Municipal.

Que a citada Resolução prevê a forma de pagamento de diárias e está em pleno vigor, portanto o pagamento realizado encontra supedâneo legal nesse instrumento legislativo, não havendo razão na impugnação.

Quanto ao pagamento de horas extras, segundo a recorrente, o permissivo está no Estatuto dos Servidores (art. 107 da Lei complementar nº 019/1991), de forma genérica, sendo que o quantitativo fica a critério da administração, de acordo com a necessidade do serviço.

Acrescenta que os servidores beneficiados pelos valores impugnados são aqueles que atendem ao Plenário da Câmara, que é comumente cedido para atividades da sociedade em geral, para palestras, reuniões, cursos, etc.

Acerca dos subsídios afirma que foram fixados por meio da Lei nº 1.631/08 e que essa Lei prevê a revisão anual na data e pelo mesmo índice do reajuste de remuneração dos servidores públicos municipais. Conclui requerendo o provimento do recurso para excluir a impugnação e a multa.

Considerando que o recurso preencheu todos os requisitos de admissibilidade, foi por meio de despacho Presidencial recebido (fl. 71 - peça 1) e distribuído a minha relatoria.

Chamada a manifestar-se, por solicitação do Ministério Público de Contas, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio de Análise dos autos (peça digital 6), rebate as afirmações da recorrente, destacando que a Resolução nº 003/2006 que regulamenta as diárias não estabelece claramente os critérios para o pagamento de

diárias parciais vinculadas ao deslocamento, razão pela qual os relatórios juntados não apresentam os resultados obtidos nas viagens, tampouco apresentam comprovantes das visitas realizadas, dos cursos e/ou treinamentos feitos.

No que se refere aos pagamentos de horas extras, afirma que os argumentos trazidos com o recurso já foram objeto de análise na fase instrutória do processo, mormente quanto ao fato do injustificável pagamento acima do limite de 60 (sessenta) horas mensais.

Por sua vez no tocante aos subsídios pagos a maior, o corpo instrutivo afirma que a autorização legislativa não atendeu ao princípio da anterioridade da lei, afirmando o seguinte:

> Diante do ditame legal acima mencionado e da jurisprudência aqui citada, entendemos que a fixação dos subsídios dos Vereadores, para vigorar a partir de 1° de janeiro de 2009, deveria ter sido promovida pela Câmara Municipal de Bataguassu/MS, através de Resolução, antes do pleito realizado em 1° de outubro de 2008.

Segue ainda afirmando que não se pode comparar a atividade política desempenhada pelos vereadores com a atividade dos servidores públicos, que são admitidos via concurso público. Cita jurisprudência que indica a impossibilidade de se vincular o reajuste do subsidio dos vereadores à mesma época e índice dos servidores municipais. Conclui sugerindo o improvimento do recurso.

Por meio do r. parecer dos autos (peça 10) o Ministério Público de Contas, seguiu rigorosamente a mesma trilha do corpo técnico, mormente no que se refere ao improvimento do recurso, eis que na visão do *Parquet* a decisão combatida não merece reparos, bem como as afirmações recursais não tem o condão de modificar o seu comando. Assim concluiu o *Parquet*:

> Desse modo e não tendo a parte inconformada logrado êxito em afastar as irregularidades/ilegalidades mencionadas no feito, a decisão recorrida se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações.
> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Acima ficou delineado que se trata de um RECURSO ORDINÁRIO manejado pela Senhora MARIA ELISA DOS REIS KOTAI que ataca a r. Decisão Simples nº 02/143/2013, tomada no processo TC/MS nº 67477/2011 de Inspeção Ordinária, que julgou irregular e ilegal as despesas referente a pagamento de subsídios a maior, diárias a vereadores e servidores e ainda horas extras a servidores, no período de

janeiro a dezembro de 2010.

A combatida decisão, imputou ainda à ex-Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu punição relativa a impugnação do valor de R$ 53.955,60 e aplicou multa de 100 UFERMS.

Analisando minuciosamente as razões recursais, os argumentos do corpo instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas, e fazendo um paralelo com o Relatório e Voto do Conselheiro Relator da jurisdição originária, vejo-me na condição de filiar-me a eles todos, ou seja, não consigo vislumbrar, mesmo que com boa vontade, razão para modificar o *decisum* objurgado.

A decisão combatida se deu em razão de que a inspeção constatou pagamento a maior de subsídios aos vereadores no valor de R$ 40.481,64; pagamento de diárias indevidas no valor de R$ 5.769,80; e pagamento a maior de horas extras aos servidores no valor de R$ 7.704,16.

Preliminarmente deixo de acolher a parte do relatório da Inspetoria que afirma que a Lei que fixou os subsídios dos Vereadores não atendeu ao princípio da anterioridade da lei, eis que nesse ponto houve um ligeiro equívoco laboral da equipe instrutiva, que não se apercebeu que o documento trazido aos autos (peça 1 – fls. 38/39), testifica que a Lei nº 1.631/08 foi editada em 03 de abril de 2008, portanto muito antes das eleições municipais ocorridas em outubro daquele ano.

Em razão disso, rejeito *data vênia* essa irregularidade apontada pela instrução, e passo a emitir minha opinião acerca dos demais fundamentos do recurso.

Mesma sorte não merece a recorrente no que se refere ao pagamento irregular de diárias a vereadores e servidores que receberam diárias cheias com retorno antes do prazo previsto, pelo motivo de falta de previsão legal e fragilidade do relatório de deslocamento, que não permite seja aferido o êxito da viagem.

Acerca das horas extras pagas em excesso (acima de 60 horas mensais) aos servidores e de forma contínua, me parecem frágeis as justificativas apresentadas bem como não trouxeram documentos suficientes para modificar o comando anterior da decisão atacada.

Já em relação aos subsídios dos vereadores pagos a maior, a questão posta é o fato de que a recorrente autorizou o acréscimo aos subsídios do índice de aumento de 9,68% (nove vírgula sessenta e oito por centos) referente à revisão anual sobre o salário mínimo, passando, o valor de R$ 3.873,24 para R$ 4.248,07, quando o teto máximo permitido era de R$ 3.715,21 com base na legislação pertinente.

Vale dizer, que o conselheiro Relator *a quo*, até acenou em aceitar a aplicação desse reajuste, mesmo sem previsão legal, talvez por entender justo. Contudo, tal sorte esbarrou na questão do teto máximo permitido e aí determinou a restituição da diferença paga a maior.

Dessa forma, não me resta outro caminho que não seja o de seguir os mesmos passos acertadamente trilhados pela instrução e Ministério Público de Contas, eis que nesta fase recursal nenhuma novidade foi trazida aos autos, mas tão somente reafirmações que não tiveram o condão de sensibilizar a relatoria *a quo*.

Dessa forma, adoto como minhas as afirmações bem lançadas pelo corpo instrutivo e Ministério Público de Contas, pois delongar o assunto seria um *bis in idem* contraproducente, e vou conduzir meu voto para negar provimento ao apelo, ainda que conhecendo-o por preenchimento dos requisitos preambulares para tal.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, emparelhado com o percuciente entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, SOU:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Senhora MARIA ELISA DOS REIS KOTAI, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu, por falta de elementos suficientes e necessários para a alteração das penalidades impostas pela Decisão Simples nº 02/143/2013, mantendo a incolumidade de seus inteiros termos; e

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. MLG
SETAC. TST/APC